



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2579352 - MS
(2024/0068257-2)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : THALLIS ROMANO CARDOSO VICTOR SILVA
ADVOGADOS : LETICIA VIANA COSTA ASSIS - MS025225
MARIANA DOS ANJOS SANTOS - MS023011
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PARA APRECIAR O APELO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O TIPO DO ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Decisão monocrática da Presidência que considerou intempestivo o recurso especial por não observar a comprovação da existência de feriado local.
2. A Corte *a quo*, soberana na análise do acervo probatório, concluiu pela condenação do réu pelo crime de tráfico de drogas. A revisão de tal entendimento, de maneira a concluir pela sua absolvição ou desclassificação da conduta para a prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, exigiria amplo revolvimento probatório, providência que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
3. Agrado regimental provido para, em juízo de reconsideração, conhecer do agrado para não conhecer do recurso especial devido à incidência da Súmula n. 7/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFR) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2579352 - MS
(2024/0068257-2)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : THALLIS ROMANO CARDOSO VICTOR SILVA
ADVOGADOS : LETICIA VIANA COSTA ASSIS - MS025225
MARIANA DOS ANJOS SANTOS - MS023011
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PARA APRECIAR O APELO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O TIPO DO ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Decisão monocrática da Presidência que considerou intempestivo o recurso especial por não observar a comprovação da existência de feriado local.
2. A Corte *a quo*, soberana na análise do acervo probatório, concluiu pela condenação do réu pelo crime de tráfico de drogas. A revisão de tal entendimento, de maneira a concluir pela sua absolvição ou desclassificação da conduta para a prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, exigiria amplo revolvimento probatório, providência que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental provido para, em juízo de reconsideração, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial devido à incidência da Súmula n. 7/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THALLIS ROMANO CARDOSO VICTOR SILVA contra a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da intempestividade do

recurso especial (fls. 553-554).

A parte agravante alega que o recurso foi protocolado tempestivamente, tendo sido comprovada a ocorrência de feriado local.

Superada essa questão, afirma que o conhecimento do mérito recursal não esbarra no comando da Súmula n. 7/STJ, pois não é necessário o reexame de provas, mas apenas a valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso especial para absolver o recorrente. Alternativamente, pede a desclassificação da conduta para o tipo previsto no artigo 28, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Subsidiariamente, defende o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado no patamar máximo (2/3).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo conhecimento do agravo regimental para elidir a intempestividade recursal e, no mérito, pelo não provimento do recurso (fls. 610-614).

Ê o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso especial, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

A decisão proferida pela Presidência desta Corte está assim fundamentada (fl. 553):

Mediante análise do recurso de THALLIS ROMANO CARDOSO VICTOR SILVA, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 26/09/2023, sendo o recurso especial interposto somente em 13/10/2023.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Ocorre que o agravante, em tópico específico da petição de recurso especial, comprovou a existência de feriado local, previsto na Portaria n. 4/2023, publicada no DJMS n. 5095, de 13/01/2023, pp. 2-3 (caderno 1), o

dia 11/10/2023 em comemoração pela divisão e criação do Estado de Mato Grosso do Sul (fl. 441).

Desse modo, como bem destacou a PGR,

intimado do acórdão em 26/09/2023 o prazo recursal "normal" findaria em 11/10/2023 (feriado local) seguido de 12/10/2023 (feriado nacional), tendo sido o recurso interposto no primeiro dia útil "imediato" e subsequente, em 13/10/2023, legalmente atendido portanto o lapso temporal legal "normal" à interposição de recurso especial que, por cedição, é de 15 dias corridos.

Após a devida análise dos fundamentos da parte agravante, bem como diante da faculdade prevista no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão agravada e passo a apreciar o recurso especial.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul inadmitiu o recurso especial interposto por THALLIS ROMANO CARDOSO VICTOR SILVA com amparo na Súmula n. 7/STJ. Eis os fundamentos de decidir (fls. 495-501):

Em que pese a argumentação da recorrente no tocante à propalada violação dos arts. 157, 240, 312, § 2º e 387, § 1º, do Código de Processo Penal, arts. 33, §§ 2º e 3, e 59, do Código Penal, e arts. 28, § 2º, 33, § 4º, da Lei 11.343/06, tenho que rever as premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido e o convencimento obtido por este Tribunal com base nas provas produzidas, para assim inverter o julgado e entendendo que a colheita das provas foi ilícita, que não estão presentes os requisitos necessários à aplicação da prisão preventiva, que é caso de absolver o recorrente ou reconhecer a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, bem como de abrandar o regime prisional inicial, implicaria, necessariamente, no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, por força da Súmula 7 do Tribunal da Cidadania. (...).

QUANTO AO SUSCITADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL (art. 105, III, alínea "c", da CF).

No que concerne à existência de divergência jurisprudencial, o recurso, do mesmo modo, não está apto à abertura de instância. Superada a arguição de que a decisão profligada tenha contrariado tratado ou lei federal, ou negado-lhes vigência (nos termos do art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal), prejudicada, de igual maneira, está a análise do recurso interposto com fundamento na alínea "c" do mesmo dispositivo legal.

Isso porque inadmitido o recurso especial pela impossibilidade do reexame de provas ou, ainda, pelo fato de que o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, ou mesmo com Súmula ou, ainda, com precedentes ou temas debatidos naquela mesma instância, torna-se inadmissível

seu processamento por alegação de suposto enquadramento na alínea "c" do mesmo dispositivo constitucional (dissídio jurisprudencial), eis que ausente, em tese, a similitude fática entre os acórdãos, consoante exaustivamente tem sido afirmado pacificado pelo mesmo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O agravante foi condenado pela prática da conduta descrita no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Foi interposta apelação perante o Tribunal estadual, que negou provimento ao apelo defensivo da seguinte forma (fls. 405-415):

Apesar dos argumentos defensivos expendidos, certo é que, no caso, o conjunto probatório reunido no caderno processual é coeso e robusto, confirmam à suficiência a autoria e materialidade delitivas concernentes ao tráfico de drogas, impedindo a absolvição e desclassificação pretendidas.

O réu Thallis Romano Cardoso Victor Silva, na fase policial (fl.19), optou por exercer seu direito de permanecer em silêncio, apenas limitou-se a dizer que não sofreu agressões físicas e psicológicas por parte dos policiais, que não tem passagens e que faz uso de maconha. Interrogado em juízo, disse que o entorpecente estava em sua posse, que fez um rateio com amigos para adquirirem as drogas, que seria para uso próprio.

Mencionou que, no dia dos fatos, estava na academia, recebeu uma ligação do celular da avó, mas era um policial que estava na linha, o qual disse que estava na sua casa e deveria se apresentar, ou então levariam sua avó presa. Por isso, pegou um uber e foi até sua residência.

Alegou que Caio era amigo de um amigo que têm em comum, o qual foi indicado para entrar no rateio para aquisição de drogas, que compraram vários amigos em conjunto do mesmo fornecedor que vendia apenas uma determinada quantidade mínima de entorpecentes. Assim, para repassar a parte de Caio, chamou um motorista de aplicativo. Aduziu que consumiria os entorpecentes em uma viagem que faria para Bonito/MS.

Questionado, não soube explicar a razão pela qual não arrolou os demais amigos do rateio para testemunharem, além de não saber dizer o motivo pelo qual o único amigo arrolado para audiência não relatou os fatos da mesma forma.

Salientou que faz uso de entorpecentes esporadicamente, uma ou duas vezes no mês, em razão do alto valor, alegou que não tinha qualquer pretensão de vender as substâncias em sua posse, nunca comercializou drogas.

Asseverou que a balança apreendida em sua residência ficava na mesa da sala de jantar ou na cozinha, utilizada para pesar seus alimentos, por fazer dieta em razão de ter diabetes e atleta profissional. Respondeu, ainda, que trabalha como motorista de

aplicativo e em uma panificadora.

Não se descarta da versão apresentada pelo réu, contudo ela não tem amparo no acervo probatório.

As provas colhidas não deixam dúvidas de que o réu, à ocasião, estava comercializando drogas, ainda que se aceite que seja usuário e pudesse consumir parte do entorpecente encontrado em sua residência.

Conforme consta do Boletim de Ocorrência de fls. 33/36, no dia dos fatos a guarnição da Polícia Militar foi acionada para atender chamado de um entregador da Uber Eats, chamado Maurício Cacho, o qual, em contato com os policiais, relatou que foi contratado por Caio, via aplicativo, para pegar uma mercadoria na Rua Rui Barbosa, 571, em um bloco de apartamentos, e fazer a entrega na Rua Uiratatá, 280. Um homem alto, branco, com tatuagens no braço entregou a encomenda, logo sentiu o cheiro forte de maconha, por isso acionou a polícia. No local de entrega a mercadoria, Caio abriu o pacote, onde constataram que se tratava de uma porção de super maconha (skunk). Caio foi entrevistado e disse que ter acabado de adquirir o entorpecente por R\$ 100,00, mediante pagamento via pix. Assim, deslocaram-se até o local de retirada da encomenda, entraram em contato com a avó do acusado Thallis, sra. Olga Romano Cardoso Dias. No momento o réu não estava, ela foi cientificada sobre os fatos e de imediato autorizou a vistoria no quarto de Thallis, onde encontraram dois pacotes com várias porções de skunk, uma porção de maconha e seis comprimidos de ecstasy. O skunk era idêntico ao que seria entregue a Caio. Ainda foram apreendidas duas balanças de precisão. Desceram do apartamento e encontraram Thallis, que foi abordado e revistado, o qual tinha R\$ 170,00 em dinheiro e um iphone azul. Na ocasião, o réu confirmou que vendeu a droga a Caio por R\$ 100,00, que adquire drogas de desconhecidos pro telefone, que paga R\$ 20,00 por grama e revende por cerca de R\$ 50,00, que os comprimidos de ecstasy vende por R\$20,00.

(...). Certo é que a versão dos policiais é uníssona e confirma a prática de tráfico de drogas. No que tange à prova testemunhal, merece enfoque os relatos dos policiais militares que atuaram na diligência, notadamente pela verificação de que as versões por eles apresentadas, tanto judicialmente como na fase inquisitorial, são consentâneas. Necessário salientar que não se vislumbra qualquer motivo para que os agentes estatais, à ocasião, imputassem injustamente ao réu a prática delituosa em foco.

(...). Em verdade, o réu, com suas versão ilógica e divorciada, tenta incutir referida narrativa por ter sido surpreendido após ter entregado ao motorista de aplicativo encomenda com a quantia de skunk que acabara de vender, o que veio a tona, levando os policiais à possibilidade de irem até a residência onde morava com sua avó, dismantando seu esquema criminoso. Observa-se, portanto, que as provas produzidas durante a instrução harmonizam-se com os fatos constatados quando do flagrante e com os depoimentos testemunhais colhidos no curso da persecução.

(...). Por isso, então, tudo denota a presença de justa causa, de modo

que sem guarida à pretensão de absolvição por insuficiência de provas, pois a condenação está arrimada em elementos concretos, não em suposições, sendo certo que a conduta é de tráfico de drogas, pelo que, enfim, incabível a desclassificação almejada.

Daí a interposição de recurso especial no qual a parte recorrente apontou violação dos artigos 120, 157 e 386, todos do CPP; 5º, inciso LXIII, da CF, 28 e 33, *caput*, e § 4º, todos da Lei nº 11.343/2006 e 33 e 44, ambos do Código Penal.

Foram formulados os seguintes pedidos:

seja reconhecida a violação ao artigo 157, do Código de Processo Penal, seja o recorrente absolvido;

b) reconhecida a violação ao art. 5º, LXIII, da Constituição Federal e ao princípio da presunção da inocência, seja o recorrente absolvido;

c) Alternativamente, desclassifique para a conduta do art. 28, caput, da Lei Antidrogas, considerando as circunstâncias do fato, assim como a ínfima quantidade de droga apreendida;

d) Subsidiariamente, reconheça a causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, §4º da Lei 11.343/2006) com a aplicação da redução de pena em seu grau máximo, qual seja, 2/3 da pena, fixando o regime de pena aberto e definindo a substituição de pena nos moldes do art. 44 do CP;

e) Reconheça a aquisição lícita do bem apreendido, qual seja, IPHONE 13 PRO AZUL, e, conseqüentemente, seja o bem restituído vez que comprovada a origem lícita.

As pretensões de absolvição e desclassificação da conduta esbarram no óbice da Súmula n. 7/STJ, uma vez que, para dissentir da conclusão do Tribunal de origem e absolver ou desclassificar a conduta para o tipo do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Observa-se que o presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão de inadmissibilidade, que merece ser integralmente mantida.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu que o conjunto fático-probatório dos autos se mostrou robusto o suficiente para dar suporte à condenação

do agravante pelo crime de tráfico de drogas. A revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Sobre a alegada nulidade da busca pessoal e veicular, constou do aresto de origem que os policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram o carro do agravante, em que o vidro possuía insulfilme muito escuro. Ao avistá-los, o acusado empreendeu fuga, não obedecendo a ordem de parada. No momento em que desceu do veículo, o agravante deixou cair no chão porções de drogas e dinheiro. Após a detenção do acusado, os agentes retornaram ao veículo, onde localizaram 62 porções de maconha, embaladas individualmente, prontas para a imediata comercialização.

3. Desse modo, restou justificada a busca pessoal e veicular, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na atuação dos policiais militares, pois amparada pelas circunstâncias do caso concreto.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 2.436.257/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe 6/6/2024, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
TRÁFICO DE DROGAS. PLEITOS
DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA
DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. SÚMULA N. 284 DO STF.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte estadual, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas.

2. Para se concluir pela absolvição do réu ou pela desclassificação do delito seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embora a defesa haja pleiteado o afastamento da quantidade e diversidade como justificativa para majoração da pena-base, não indicou, expressamente, quais seriam os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão que julgou a apelação. Assim, incide o óbice da Súmula n. 284 do STF na hipótese.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp n. 2.451.897/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe 30/04/2024, grifamos).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial devido à incidência da Súmula n. 7/STJ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.579.352 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0068257-2

Número de Origem:
08024697020238120001 0802469702023812000150001

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THALLIS ROMANO CARDOSO VICTOR SILVA

ADVOGADOS : LETICIA VIANA COSTA ASSIS - MS025225

MARIANA DOS ANJOS SANTOS - MS023011

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THALLIS ROMANO CARDOSO VICTOR SILVA

ADVOGADOS : LETICIA VIANA COSTA ASSIS - MS025225

MARIANA DOS ANJOS SANTOS - MS023011

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024

a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2024